

**OFICIO Nº: 505/2017 - SEMED**

**PROCESSO Nº:1598 - GAB/PMU**

**ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

**EMENTA: CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO DA EMPRESA SAMAUMA EDITORA LTDA-EPP PARA AQUISIÇÃO DE LIVROS QUE COMPÕE A SELEÇÃO AVANÇA BRASIL COMO OBJETIVO A FORMAÇÃO DOS PROFESSORES NAS ÁREAS DE PORTUGUÊS E MATEMÁTICA DAS ESCOLAS MUNICIPAIS DESTE MUNICÍPIO, SITUAÇÃO QUE ENQUADRA NO PERMISSIVO LEGAL DO ART. 25, INCISO I DA LEI Nº 8.666/93. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS DA “EXCLUSIVIDADE” DE DISTRIBUIR E COMERCIALIZAR TAL PRODUTO PELA PESSOA JURÍDICA CONTRATADA.**



### CONSULTA

Consulta-nos o excelentíssimo senhora Prefeita do Município de Ulianópolis, acerca da possibilidade da contratação direta por inexigibilidade de licitação da empresa SAMAUMA EDITORA LTDA-EPP, para aquisição de livros que compõe a Seleção Avança Brasil.

O interesse nessa coleção tem como objetivo a formação dos professores nas áreas de português e matemática, para o prepara das suas aulas em sala e conseqüentemente aumentar os índices no IDEB e trazer assim benefícios para o município.

Juntamente com a consulta é encaminhada a Solicitação de Despesa do Secretário de Educação, contendo as justificativas da contratação pretendida e dos preços propostos. Anexa à consulta a proposta da empresa, Declarações de Exclusividade e demais documentos necessários à instrução deste Processo Administrativo. Para



# Prefeitura Municipal de Ulianópolis

CNPJ/MF: 83.334.672/0001-60

## Assessoria Jurídica



responder à consulta acima apresentada, passaremos a exarar o parecer jurídico que se segue.

### PARECER

Inicialmente, cabe destacar que os professores das escolas municipais precisam de tais materiais para a formação e o melhoramento destes em sala de aula. Indiscutível, portanto, a necessidade de se adquirir Livros de boa qualidade e conteúda para os professores da rede municipal, custeados com recursos públicos. No que concerne à contratação pretendida, cabe à Lei Federal nº 8.666/93, com suas alterações posteriores, disciplinar as normas gerais sobre licitações e contratações públicas, definindo os casos e situações em que a mesma é indispensável, seus procedimentos, bem como definindo as execuções a esta regra, em que é possível a contratação direta sem licitação.

Assim é que dispõe o art. 25º da Lei 8.666/93 sobre o assunto: A prévia licitação pública é, portanto, a regra, em atenção ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. A contratação direta sem licitação, por sua vez, segundo se depreende da leitura do art. 25º da Lei 8.666/93, é a exceção, respeitadas as hipóteses previstas em lei.

As hipóteses de contratação direta, previstas na Lei 8.666/93, estão dispostas nos art. 17 (incisos I e II), 24 (I a XXIV) e 25 (caput e incisos I a III). As hipóteses previstas no art. 17, incisos I e II, referem-se aos casos de licitação "dispensada", ou seja, cuja contratação direta sem procedimento licitatório é dispensado por expressa disposição legal. O art. 24, incisos I a XXX, apresenta as hipóteses previstas para dispensa de licitação, ou seja, o rol taxativo de situações em que a lei autoriza ao Administrador dispensar o prévio procedimento licitatório. O art. 25, caput e incisos I a III, por sua vez, representam as hipóteses de



inexigibilidade de licitação, ou seja, aquelas situações em que o prévio certame licitatório não pode ocorrer, dada a inviabilidade de competição. Assim dispõe o texto legal sobre o tema:

*“Art. 25º - É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*

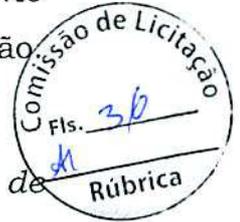
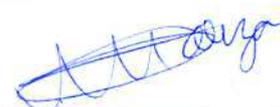
*I – para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, **empresa ou representante comercial exclusivo**, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;*

*(...) § 2º - na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública, o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.”*

No caso específico da consulta, questiona-se se estaria configurada a hipótese de inexigibilidade prevista no art. 25, inciso I, ou seja, para contratação de empresa para aquisição de livros para a formação e o melhoramento destes em sala de aula, livros que compõe a Seleção Avança Brasil.

Inegável, portanto, que se está diante de empresa com exclusividade autorizada, comprovada por Declarações de Exclusividade em anexo aos autos.

Verifica-se, ainda, a regularidade das certidões negativas da empresa citada. Desta forma, também está atendido outro requisito para

a contratação direta nos termos da Lei de Licitações. Estes fatos dotam a contratação em análise das condições exigidas pelo art. 25, I, da Lei de Licitações como requisitos da contratação direta por inexigibilidade.

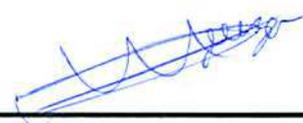
O preço proposto, por sua vez, se mostra condizente com o praticado no mercado, dentre outros elementos e parâmetros utilizados para a aquisição do objeto. Sendo assim, diante da documentação acostada ao ofício que requisitou este Parecer, resta comprovada a hipótese de inexigibilidade de licitação na contratação a ser realizada com a empresa SAMAUMA EDITORA LTDA-EPP, com vistas à aquisição de livros que compõe a “Seleção Avançada Brasil” – com o objetivo para melhorar a formação dos professores nas áreas de língua portuguesa e matemática, para o prepara das suas aulas em sala e conseqüentemente aumentar os índices no IDEB e trazer assim benefícios para o município. Ultrapassada esta etapa, resta tecer algumas considerações acerca do procedimento a ser formalizado para ter efeito a contratação por inexigibilidade que ora se vislumbra.



O art. 26 da Lei 8.666/93, com suas alterações posteriores, dispõe o seguinte:

“Art. 26º - As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e nos incisos III a XXIV do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8, deverão ser comunicados dentro de três dias a autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de cinco dias, condição para eficácia dos atos.”

Desta forma, para a inexigibilidade ter eficácia, deverá o mesmo ser comunicado à autoridade superior, no caso a Prefeita Municipal, que, concordando com o mesmo, o ratificará e mandará para publicação, no Diário Oficial do Município, no prazo de cinco dias.





# Prefeitura Municipal de Ulianópolis

CNPJ/MF: 83.334.672/0001-60

## Assessoria Jurídica



### CONCLUSÃO E PARECER FINAL

Por fim, e com fulcro nas razões expostas, **opino pela possibilidade jurídica da contratação direta por inexigibilidade, pela incidência do inciso I do artigo 25 da Lei 8.666/93** e observância imperativa dos princípios da supremacia do interesse público, eficiência e o da economicidade no caso proposto.

Ressalto que o parecer se restringiu a analisar o procedimento sobre aspecto jurídico, não adentrando nas questões técnicas e econômicas do objeto, nem as questões de conveniência e oportunidade da contratação, por escapar da área de atuação desta Procuradoria.

Este é o parecer,

Ulianópolis-PA 13 de setembro de 2017.

  
Fredman Fernandes de Souza

Procurador Municipal

OAB-PA 24709-A

*Fredman Fernandes de Souza*  
OAB/PA 19.24709-A  
Advogado

